Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.327, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Altera as Portarias MJSP nº 736 e nº 737, de 23 de agosto de 2024, para prorrogar os prazos de execução dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública transferidos na modalidade fundo a fundo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso II, alínea "a", no art. 7º, caput, inciso I, e no art. 12, caput, inciso III, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e o que consta do Processo Administrativo nº 08020.011783/2026-78, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 736, de 23 de agosto de 2024, que autoriza e estabelece cronograma aos Estados e o Distrito Federal para modificar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública transferidos na modalidade fundo a fundo e define prazo para a execução dos recursos repassados nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, de que trata o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2027 para a execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo dos exercícios de 2019 a 2023." (NR)

Art. 2º A Portaria MJSP nº 737, de 23 de agosto de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2027 a vigência dos Termos de Adesão relativos aos recursos repassados no exercício de 2024.

Parágrafo único. Para os Termos de Adesão de que trata o caput, a solicitação de prorrogação de que trata o art. 12, § 2º, poderá ser feita até 31 de outubro de 2027, observado o disposto no art. 12, §§ 3º e 4º." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 1.009, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta as atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, de estocagem subterrânea de gás natural, de exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono no território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.227300/2025-49 e nas deliberações tomadas na 1.191ª Reunião de Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentadas as atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos, bem como o acesso a esses dados, de:

I - exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - estocagem subterrânea de gás natural;

III - exploração e produção de hidrogênio natural; e

IV - captura e estocagem geológica de dióxido de carbono no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - amostra: porção de rocha, sedimento ou fluido, extraída de subsuperfície ou superfície terrestre ou oceânica;

II - análise de amostra: qualquer registro qualitativo ou quantitativo obtido por meio de observação ou medição das propriedades de amostras;

III - área outorgada: área abrangida por outorga;

IV - áreas de interesse exploratório da União: áreas de interesse da União, delimitada pela ANP, que possuem quantidade ou qualidade insuficiente de dados geológicos e geofísicos;

V - dados brutos: dados obtidos por meio de medições realizadas através de equipamentos ou observação direta, com pouco ou nenhum tratamento, que não foram processados ou com baixo grau de processamento;

VI - dados de fomento: dados técnicos adquiridos com a finalidade exclusiva de promover o conhecimento e o desenvolvimento das bacias sedimentares ou dos substratos cristalinos no território nacional, incluindo dados adquiridos com recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) presentes nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural;

VII - dados de poços: quaisquer dados técnicos adquiridos em um poço, tais como, perfilagens geológicas ou geofísicas, perfis sísmicos verticais, testes de poço e análises de produção;

VIII - dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelo titular de área outorgada nos limites de suas áreas outorgadas, por meios próprios ou mediante contratação de empresa de aquisição de dados;

IX - dados não exclusivos: dados técnicos obtidos por empresa de aquisição de dados para fins de comercialização;

X - dados públicos: todos os dados técnicos que não se encontram em período de sigilo, nos termos desta Resolução;

XI - dados técnicos: quaisquer registros qualitativos ou quantitativos obtidos por meio de observação ou de medição das propriedades de amostras, de poços, de áreas ou de seções em superfície ou subsuperfície, bem como as amostras e subprodutos das bacias sedimentares ou dos substratos cristalinos no território nacional, para as atividades de que tratam esta Resolução;

XII - empresa de aquisição de dados (EAD): sociedade empresária especializada em aquisição, processamento, reprocessamento, estudo ou interpretação de dados e informações técnicas, fornecedora de produtos, serviços e tecnologia para a indústria do petróleo, do gás natural, do hidrogênio natural e da captura e estocagem geológica de dióxido de carbono;

XIII - empresa de aquisição de dados Líder (EAD Líder): EAD titular de autorização outorgada pela ANP, indicada no instrumento constitutivo do consórcio para representar o consórcio perante a ANP e exercer os direitos e cumprir as obrigações atribuídas ao titular do dado nos termos desta Resolução;

XIV - estudo: projeto de integração de dados técnicos, podendo conter sua interpretação, que consolida informações para fins de comercialização ou não;

XV - interpretação: atividade de análise, avaliação e integração do conteúdo técnico e científico de dados técnicos, que pode resultar em conclusão subjetiva, por exemplo, delimitação de prospectos e de seções geológicas e interpretação de horizontes sísmicos;

XVI - Laudo de Avaliação dos Dados (LAD): documento que consolida a avaliação da completude, da integridade e da conformidade, em relação aos padrões técnicos vigentes, dos dados técnicos recebidos;

XVII - levantamento geofísico: prospecção de área ou de seção, em superfície ou subsuperfície, para obter dados técnicos por meio da utilização de métodos geofísicos, tais como: sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, gamaespectrométricos e eletromagnéticos;

XVIII - levantamento geoquímico: prospecção de área ou de seção, em superfície ou subsuperfície, para obter dados técnicos por meio de uma ou várias propriedades químicas de amostras;

XIX - metadados: dados estruturados e codificados que descrevem e permitem acessar, gerenciar, compreender ou preservar outros dados ao longo do tempo, incluindo as características dos dados técnicos obtidos pelas atividades de aquisição, processamento, reprocessamento, estudo ou interpretação;

XX - Notificação de Início de Atividade (NIA): declaração do início da atividade de aquisição, processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados técnicos, em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP;

XXI - Notificação de Término de Atividade (NTA): declaração do término da atividade de aquisição, processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados técnicos, em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP;

XXII - notória especialização técnica: considera-se, para os fins desta Resolução, a qualidade de uma empresa cujo reconhecimento no campo de atuação permite inferir que seu trabalho é adequado para o serviço a ser realizado, comprovada por documentação que demonstre a estrutura da empresa (equipe técnica capacitada, recursos e equipamentos disponíveis) ou a experiência na execução prévia e bem-sucedida de operações da mesma natureza, complexidade ou risco, no Brasil ou no exterior;

XXIII - número de equipe: código identificador de quatro algarismos gerado pela ANP e vinculado ao agente regulado com base na natureza do dado adquirido, processado ou reprocessado, considerando-se individualmente as tecnologias de dados sísmicos, não sísmicos, de poço ou geoquímicos;

XXIV - outorga: contrato de concessão, contrato de partilha, contrato de cessão onerosa ou autorização para o exercício das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, de estocagem subterrânea de gás natural, de exploração e produção de hidrogênio natural ou de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono;

XXV - período de sigilo: período em que o dado técnico é submetido à restrição de acesso público;

XXVI - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados técnicos de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo seu processo de aquisição e na posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;

XXVII - reprocessamento: novo tratamento do dado, realizado por meio de procedimentos novos ou diferenciados com relação aos procedimentos previamente utilizados no processamento inicial executado logo após a aquisição;

XXVIII - titular de área outorgada: pessoa jurídica titular de outorga; e

XXIX - titular do dado: pessoa jurídica à qual se vinculam os dados técnicos para fins do exercício dos direitos e do cumprimento das obrigações previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO DE SIGILO

Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, conforme ilustrado no Anexo I, pelo prazo de:

I - trinta anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos em áreas de interesse exploratório da União;

II - quinze anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;

III - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;

IV - cinco anos, para informações originárias do Teste de Longa Duração (TLD) e do Sistema de Produção Antecipada (SPA), nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, contados a partir da data de conclusão do teste.

V - três anos, para amostras, contados a partir:

a) da conclusão do poço, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, se adquiridas em um poço; ou

b) da data de término do levantamento que as originaram; e

VI - dois anos:

a) contados a partir do término da análise, para análises de amostras; e

b) contados a partir da data de conclusão do poço, para dados de poços.

Parágrafo único. As informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo titular de área outorgada somente serão consideradas sigilosas durante a vigência da outorga para as atividades de que tratam esta Resolução.

Art. 4º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo:

I - dados exclusivos cujos contratos ou autorizações se encerrem, considerando-se sempre o contrato ou a autorização de maior duração quando o dado for comum a diferentes áreas outorgadas;

II - dados exclusivos adquiridos pelo titular da área outorgada fora dos limites de sua área, ressalvada a hipótese prevista no art. 30;

III - dados não exclusivos obtidos em desacordo com os termos e condições estabelecidos nas autorizações disciplinadas pelos Capítulos V e VI; e

IV - dados não exclusivos cuja comercialização for restringida pelo titular do dado.

Art. 5º Serão considerados públicos desde a sua aquisição ou criação, conforme ilustrado no Anexo I:

I - dados de fomento; e

II - metadados.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DOS DADOS TÉCNICOS

Art. 6º O titular do dado responde pelos danos ambientais, socioeconômicos ou de qualquer natureza decorrentes da realização das atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados e elaboração de estudos, ainda que executadas por terceiros contratados, sem prejuízo da responsabilidade destes, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Em caso de cessão de contrato ou de cessão dos direitos de comercialização de dados não exclusivos, o cedente responderá subsidiariamente pelas obrigações de entrega dos dados cedidos e pela sua conformidade com os padrões técnicos vigentes.

Seção I

Dos dados exclusivos

Art. 8º O titular dos dados exclusivos está autorizado a divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

Art. 9º Caso a ANP ou o Ministério de Minas e Energia (MME) aprove a cessão do contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural ou para exploração e produção de hidrogênio natural, o cessionário passará a ser o titular dos dados exclusivos, não havendo suspensão ou interrupção da contagem dos prazos de sigilo em curso.